



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescentem-se incisos XIV e XV ao § 8º do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....  
**§ 8º** .....

.....  
**V** - .....

.....  
**XIV** – à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

**XV** – à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar (LC) nº 224/2025 determinou o corte linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito federal. Embora essa não tenha sido a intenção original do projeto, a redação legal vigente acabou afetando negativamente as operações com livros, com efeitos indesejados para a educação, cultura e difusão de conhecimento.

Desde 1988, os livros gozam de imunidade de impostos conforme artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal. Dessa forma, os impostos incidentes sobre a importação e venda de mercadorias (como o ICMS, II, IPI etc.) não são aplicáveis aos livros.



Embora a imunidade constitucional proteja os livros contra impostos, ela não se estende automaticamente para contribuições, como o PIS e a COFINS. Contudo, devido ao interesse público na educação, cultura e difusão de conhecimento, já há muitos anos a Lei 10.865/04 reduziu a 0% as alíquotas de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação incidentes sobre operações com livros.

Assim, há décadas, os livros são beneficiados por um regime de desoneração tributária ampla e consolidada a nível federal. Parte dessa desoneração decorre de imunidades constitucionais (impostos), e parte decorre da legislação ordinária (alíquota 0% para PIS/COFINS).

No âmbito da Reforma Tributária do Consumo, o compromisso com a educação foi reafirmado e fortalecido. Além da imunidade já prevista para impostos, que alcançará o IBS, o legislador assegurou também a imunidade de CBS. Assim, a desoneração do tributo que substituirá o PIS/COFINS (CBS) deixará de depender de legislação ordinária (alíquota 0%) e assumirá o status de imunidade constitucional.

Até que o PIS e a COFINS sejam substituídos pela CBS em 2027, permanece o mesmo cenário anterior. Ou seja, os livros gozam de imunidade para impostos e, para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, estão sujeitos a alíquota 0%.

A LC 224/25 estabeleceu uma redução linear de 10% em diversos incentivos e benefícios fiscais federais, incluindo PIS/COFINS, IPI, II e outros tributos. Foram estabelecidas exceções pontuais, de maneira que alguns incentivos fiscais e regimes tributários específicos não serão afetados pela redução em 10%. Dentre eles, incluem-se as imunidades constitucionais (vide artigo 4º, § 8º, I da LC 224/25).

Para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação (âmbito no qual vigora alíquota zero para os livros), e exceção estabelecida para as imunidades constitucionais não é aplicável. Em complemento, a LC 224/25 não menciona explicitamente o regime de alíquota 0% aplicável aos livros. Por isso, a redação atual da LC 224/25 acaba afetando negativamente a carga tributária aplicável aos livros.

Essa regra resulta na tributação de livros em 10% da alíquota de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação durante o restante do ano de 2026. Essa não parece ter sido a intenção do legislador, visto que a desoneração já vigora há décadas e foi preservada e ampliada para o futuro, no regime da Reforma Tributária do Consumo.

O Demonstrativo de Gastos Tributários de 2026 contém dados estimados do valor total renunciado pela União Federal com a alíquota 0% de PIS/



COFINS aplicável aos livros. Ao total, estima-se o montante de R\$ 2,7 bilhões (R\$ 486 milhões para PIS e R\$ 2,2 bilhões para COFINS).

Com a redução do benefício de alíquota zero em 10%, tal qual prevista na LC 224/25, durante o ano de 2026 os consumidores de livros no Brasil terão um custo adicional da ordem de R\$ 270 milhões. Trata-se de dado que gera preocupação, tendo em vista a sensibilidade do consumo de livros diante de oscilações de preço.

Ademais, sabe-se que a administração pública é a principal adquirente de livros no mercado brasileiro. Com base em dados de 2024, estima-se que aproximadamente 50% das compras tenham sido destinadas ao governo. Assim, a oneração tributária dos livros acabaria prejudicando os cofres públicos, em montantes expressivos.

Os efeitos acima não são coerentes com o tratamento historicamente conferido aos livros, à educação e à cultura no Brasil. Também não são coerentes com o tratamento tributário que está em vigor há décadas e foi reforçado e ampliado com efeitos a partir de 2027, tendo em vista a imunidade tributária de IBS e CBS para livros.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a alteração da redação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026, para que se inclua um novo art. 4º-A na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, voltado especificamente à garantia de manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação aplicável aos livros, na forma do art. 8º, § 12, inciso XII, e do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

A manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS pelo restante do ano de 2026 é imperativa para a educação, cultura e difusão do conhecimento, e para assegurar a coerência sistêmica com a desoneração tributária que já é aplicada há décadas e permanecerá sendo aplicado no contexto da Reforma Tributária do Consumo.

Sala das sessões, 26 de maio de 2026.

**Senador Camilo Santana**  
(PT - CE)

